



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

CONSELHO DE MINISTROS

**AVISO**

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

**SUMÁRIO**

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 11/2014:**

Aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho.

**Decreto n.º 12/2014:**

Estabelece os direitos e regalias atribuídos ao Presidente, ao Vice-Presidente e aos Membros da Comissão Nacional de Direitos Humanos.

**Decreto n.º 13/2014:**

Aprova o Regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

**Decreto n.º 14/2014:**

Extingue o aeródromo da Costa do Sol, como Zona de Protecção Parcial.

**Decreto n.º 15/2014:**

Altera os artigos 2 e 15 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Terrestres, aprovado pelo Decreto n.º 32/2011, de 12 de Agosto.

**Resolução n.º 14/2014:**

Revoga a Resolução n.º 74/2011, de 30 de Dezembro, que autorizava a negociação do empreendimento, na forma de parceria público – privada, com a Sociedade Comercial a ser constituída pelas empresas CFM-EP e ESSAR, SA.

**Resolução n.º 15/2014:**

Autoriza a negociação do empreendimento, na forma de parceria público – privada, com a Sociedade Comercial a ser constituída pelas empresas CFM-EP e ESSAR, SA, para, em regime de Concessão, executar, quer em terra quer no plano de águas, os trabalhos de construção, operação, gestão, manutenção e devolução de infra-estruturas do Terminal Portuário de Carvão da Beira, na Província de Sofala.

**Decreto n.º 11/2014**

de 26 de Março

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho, com vista adequar a sua organização à dinâmica da Reforma do Sector Público e à melhoria da prestação de serviços, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Transitam para a Inspeção-Geral do Trabalho os recursos materiais e humanos do Ministério do Trabalho afectos à actividade de fiscalização e inspecção da legislação laboral.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Fevereiro de 2014.

Publique se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

## Estatuto Orgânico da Inspeção-Geral do Trabalho

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Natureza)

A Inspeção-Geral do Trabalho, abreviadamente designada IGT, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

A IGT faz e assegura o controlo do cumprimento das normas relativas às condições de trabalho, à prevenção de riscos profissionais, segurança social obrigatória, colocação, emprego, contratação de mão-de-obra estrangeira e demais normas cujo controlo por lei lhe seja atribuído.

##### ARTIGO 3

##### (Âmbito e sede)

1. A IGT tem a sua sede em Maputo e exerce actividade em todo o território nacional.

2. Ao nível local, a IGT é representada por delegações provinciais, repartições especiais de Inspeção do Trabalho e delegações distritais, criadas pelo Ministro que superintende a área do trabalho, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

## ARTIGO 4

**(Tutela)**

1. A IGT é tutelada pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.
2. A tutela referida no número anterior compreende:
  - a) Definir estratégias de acção da IGT;
  - b) Aprovar o Regulamento Interno da IGT;
  - c) Homologar o Plano Anual de Actividades e o Plano de Desenvolvimento da IGT;
  - d) Homologar o Relatório Anual de actividades da IGT;
  - e) Submeter o Relatório Anual das Actividades da IGT a Organização Internacional do Trabalho;
  - f) Homologar os Termos de Colaboração com outros Sistemas de Inspeção;
  - g) Ordenar a instauração de inquéritos e sindicância, quando julgar se necessário;
  - h) Aprovar as regras de execução do fundo de melhoria de serviços que resulta do produto das multas aplicadas no âmbito do processo de contravenção que lhe seja destinado nos termos legais;
  - i) Aprovar o Regulamento sobre a indumentária do Pessoal da IGT;
  - j) Apreciar e decidir recursos das decisões tomadas ao nível da IGT.
3. O disposto na alínea *h*) do número anterior não abrange o poder de fixar subsídios ou outros suplementos a serem atribuídos aos inspectores.

## ARTIGO 5

**(Atribuições)**

São atribuições da IGT:

1. No domínio da promoção da melhoria das condições de trabalho:
  - a) Controlar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de relações de trabalho;
  - b) Controlar as condições e os limites da duração do trabalho;
  - c) Verificar a conformidade dos salários e demais prestações e contrapartidas do trabalho prestado, de acordo com a legislação em vigor;
  - d) Controlar o emprego de menores, aprendizes, trabalhadores em formação e de outros grupos de trabalhadores vulneráveis, nomeadamente, mulheres grávidas, puérperas ou lactantes e pessoas portadoras de deficiência;
  - e) Controlar o cumprimento das normas respeitantes à protecção, direitos e garantias dos representantes dos trabalhadores nas empresas;
  - f) Verificar o cumprimento das disposições relativas à elaboração e cumprimento dos regulamentos internos das empresas e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
2. No domínio do desenvolvimento de prevenção de riscos profissionais:
  - a) Zelar pelo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, nomeadamente, em relação aos locais de trabalho, equipamentos de trabalho, materiais e processos de trabalho, bem como a disponibilização de equipamentos de protecção individual;
  - b) Zelar pelo cumprimento das normas respeitantes à protecção contra substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos que representam risco para a saúde dos trabalhadores;

- c) Verificar a existência de medidas que permitam fazer face à administração de primeiros socorros em caso de acidentes de trabalho, evacuações em casos de emergência, de perigo grave e iminente, bem como de combate a incêndios.
- d) Zelar pelo cumprimento dos deveres de consulta, disponibilização de instruções, informação e formação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Zelar pelo cumprimento dos deveres relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores;
- f) Divulgar e promover estudos técnicos sobre a eliminação dos riscos para a vida e a saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho.

3. No domínio de colocação, emprego e contratação de mão-de-obra estrangeira:
  - a) Controlar as normas em matéria de trabalho temporário e das agências privadas de emprego;
  - b) Controlar as normas legais respeitantes ao despedimento colectivo e às demais formas de despedimento por razões objectivas;
  - c) Controlar as obrigações relativas ao emprego de trabalhadores estrangeiros;
  - d) Controlar as normas legais em matéria de formação profissional e transferência do conhecimento e do saber fazer para trabalhadores nacionais;
  - e) Emitir parecer sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e regulamentos internos.

4. No domínio de segurança social obrigatória:

- a) Controlar o cumprimento dos deveres dos beneficiários e dos contribuintes;
- b) Assegurar a instauração e instrução de processos de execução de dívidas à segurança social;
- c) Promover, em articulação com o Instituto Nacional de Segurança Social, a correcção de situações de incumprimento contributivo na forma, condições e requisitos estabelecidos na lei;
- d) Assegurar, nos termos da lei, as acções necessárias à aplicação dos regimes sancionatórios referentes a infracções criminais praticadas por beneficiários e contribuintes no âmbito do sistema de segurança social.

5. No domínio das relações profissionais:

- a) Efectuar a triagem dos processos de registo das associações sócio-profissionais e emitir o respectivo parecer;
- b) Proceder ao registo e averbamento dos estatutos das associações sócio-profissionais;
- c) Prestar assessoria técnica aos parceiros sociais no processo de negociação colectiva;
- d) Intervir em conflitos laborais visando o estancamento ou prevenção de paralisações laborais.

## CAPÍTULO II

**Sistema Orgânico**

## ARTIGO 6

**(Estrutura)**

A IGT tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Serviços de Métodos e Controlo do Trabalho;
- c) Serviços de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho;
- d) Serviços de Relações Profissionais;
- e) Departamento de Auditoria e Contencioso da Segurança Social;

- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento de Recursos Humanos;
- h) Repartição de Planificação e Estatística.

## ARTIGO 7

**(Direcção)**

1. A IGT é dirigida por um Inspector-Geral coadjuvado por dois Inspectores-Gerais Adjuntos, todos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área do Trabalho.

2. Nas suas ausências e impedimentos o Inspector-Geral é substituído pelo Inspector-Geral Adjunto mais antigo, ou, tendo a mesma antiguidade, pelo Inspector-Geral Adjunto mais velho.

## ARTIGO 8

**(Competências do Inspector-Geral do Trabalho)**

1. Compete ao Inspector-Geral, nomeadamente:
  - a) Propor a estratégia de acção da IGT de acordo com a lei e com as políticas do Governo no âmbito do trabalho;
  - b) Superintender toda a actividade inspectiva e todos os serviços da IGT;
  - c) Assegurar a elaboração do plano anual de actividades da Inspecção-Geral do Trabalho;
  - d) Avaliar os resultados alcançados pela acção da IGT e elaborar o relatório anual de actividades a ser presente ao Ministro que superintende a área do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho (OIT);
  - e) Assegurar a representação e o relacionamento com outras Instituições;
  - f) Autorizar a realização de despesas, estabelecidas no Orçamento da IGT;
  - g) Proceder à confirmação ou não confirmação, em exclusivo, dos autos de notícia de valor igual ou superior a vinte salários mínimos, em vigor no sector de actividade;
  - h) Proceder a desconfirmação e revisão dos autos de notícia;
  - i) Promover a colaboração com outros sistemas de inspecção;
  - j) Impor, sempre que necessário, a comparência nos serviços da IGT, de qualquer trabalhador ou entidade patronal e respectivas associações que possam dispor de informações úteis ao desenvolvimento da acção inspectiva;
  - k) Assegurar a gestão dos recursos humanos, materiais e técnicos, incluindo a informação e a formação necessários ao desenvolvimento da acção da IGT;
  - l) Colocar, promover, avaliar, nomear, bem como exercer o poder disciplinar sobre o pessoal da IGT;
  - m) Decidir sobre a aplicação das medidas de execução imediata que lhe forem presentes;
  - n) Apreciar e decidir sobre as reclamações contra os autos de notícia;
  - o) Apreciar e decidir recursos de actos praticados ao nível das Delegações;
  - p) Submeter à aprovação do Ministro que superintende a área do Trabalho os planos anuais de actividades da Inspecção-Geral do Trabalho;
  - q) Exercer os poderes de administração que lhe sejam conferidos;
  - r) Nomear os Chefes de Departamento, de Repartição e outros funcionários de nível inferior;
  - s) Desempenhar as demais funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

2. O Inspector-Geral pode delegar as competências próprias, nos Inspectores Gerais-Adjuntos e em todos os níveis de pessoal dirigente, salvo no que respeita às alíneas a), b) e l) do presente artigo.

## ARTIGO 9

**(Inspectores-Gerais Adjuntos)**

São competências dos Inspectores-Gerais Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Inspector-Geral;
- b) Supervisionar as actividades dos respectivos serviços centrais e exercer as demais funções, por incumbência do Inspector-Geral;
- c) Substituir o Inspector-Geral nas ausências e impedimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 7 do presente estatuto.

## CAPÍTULO III

**Funções das Unidades Orgânicas**

## ARTIGO 10

**(Serviços de Métodos e Controlo do Trabalho)**

1. São funções dos Serviços de Métodos e Controlo do Trabalho:

- a) Apoiar e controlar a acção inspectiva executada pelos serviços locais, preparando as orientações técnicas, metodológicas e organizativas adequadas;
- b) Apoiar as actividades de informação, aconselhamento e elaboração de instrumentos de apoio em diversos suportes para os diferentes grupos de destinatários da acção da IGT;
- c) Elaborar estudos, formular pareceres sobre as consultas feitas a nível local da IGT tendo em vista a harmonização da acção inspectiva;
- d) Acompanhar a acção inspectiva dos serviços locais e propor as medidas correctivas que se mostrem necessárias;
- e) Prestar informações sobre a matéria da acção inspectiva que sejam solicitadas à IGT, pelas autoridades com legitimidade para o efeito.

2. Os Serviços de Métodos e Controlo do Trabalho são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho.

## ARTIGO 11

**(Serviços de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho)**

1. São funções dos Serviços de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho:

- a) Promover o desenvolvimento, difusão e aplicação dos conhecimentos científicos e técnicos, no âmbito da saúde, higiene e segurança no trabalho;
- b) Disponibilizar informação para a gestão do sistema nacional de prevenção de riscos profissionais, em articulação com as entidades competentes, através de um conjunto de indicadores, particularmente de natureza estatística;
- c) Promover a articulação com outros serviços ou instituições que desenvolvam a sua acção no domínio da saúde, higiene e segurança no trabalho;
- d) Promover a formação especializada nos domínios da higiene, saúde e segurança no trabalho e apoiar os sistemas educativos, de formação profissional das organizações profissionais e das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores;
- e) Desenvolver e orientar acções de apoio técnico, de formação e divulgação no domínio de prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais;

- f) Participar, no âmbito do sistema da qualidade, na definição de prioridades e no desenvolvimento dos trabalhos de normalização, certificação e metrologia relacionados com a saúde, higiene e segurança no trabalho;
- g) Dar apoio técnico e colaborar na coordenação de actividades das comissões de saúde, higiene e segurança e nos respectivos centros de trabalho;
- h) Recolher e tratar as comunicações recebidas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- i) Recolher, tratar e difundir a formação e, em coordenação com outras entidades, desenvolver a ligação a bancos de dados e a centros de informação especializada;
- j) Participar na planificação das acções de inspecção;
- k) Apoiar os inspectores do trabalho na execução de acções inspectivas, nomeadamente realizando análise e medições dos factores de risco profissional nos locais de trabalho;
- l) Contribuir para a mitigação do impacto do HIV/SIDA no local de trabalho e garantir a protecção dos trabalhadores portadores da doença.

2. Os Serviços de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho.

#### ARTIGO 12

##### (Serviços de Relações Profissionais)

1. São funções dos Serviços de Relações Profissionais:

- a) Desenvolver o conhecimento do meio social do trabalho da situação, das relações colectivas de trabalho e dos factores de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural que possam influir nas condições de trabalho e de emprego, mantendo um relacionamento permanente com os empregadores trabalhadores e bem como com as respectivas associações e organizações;
- b) Fomentar o desenvolvimento das relações profissionais, designadamente a negociação colectiva e a adopção de mecanismos de composição voluntária de interesses;
- c) Elaborar e ajustar periodicamente o quadro previsional dos processos de negociação colectiva;
- d) Analisar as propostas, contra propostas e demais documentos relativos aos processos de negociação colectiva;
- e) Colaborar com outros serviços ou entidades que na mesma área prossigam finalidades que concorram para a promoção das condições e relações de trabalho;
- f) Prestar assessoria técnica aos parceiros sociais;
- g) Assegurar o registo e averbamento dos estatutos das associações sindicais e dos empregadores.

2. Os Serviços de Relações Profissionais são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho.

#### ARTIGO 13

##### (Departamento de Auditoria e Contencioso da Segurança Social)

1. São funções do Departamento de Auditoria e Contencioso da Segurança Social:

- a) Zelar pelo cumprimento das obrigações impostas às entidades empregadoras e trabalhadores mormente em matéria de inscrição, declaração de remunerações e pagamento de contribuições;
- b) Apoiar, preparar e acompanhar os processos inerentes à acção contenciosa da segurança social;

- c) Estruturar e divulgar as metodologias e os instrumentos de apoio à realização de auditorias e inspecções;
- d) Propor medidas de coordenação de toda a actividade de auditoria e fiscalização;
- e) Educar e persuadir as entidades empregadoras e beneficiários para cumprirem os seus deveres e exercerem os seus direitos, nos termos da legislação da segurança social;
- f) Orientar a realização das auditorias no domicílio do trabalhador e nas unidades sanitárias;
- g) Acompanhar a acção de auditoria e de inspecção dos serviços locais e propor as medidas correctivas que se mostrem necessárias;
- h) Dar tratamento aos relatórios dos serviços locais, analisando as suas componentes jurídicas, económicas e sociais;
- i) Prestar informações sobre a matéria da acção de auditoria e contencioso que sejam solicitados à IGT pelas autoridades com legitimidade para o efeito;
- j) Verificar junto das unidades hospitalares e similares a autenticidade dos atestados submetidos ao INSS pelos beneficiários, bem assim a origem da doença e da invalidez declarada;
- k) Reclamar créditos por dívidas de contribuições.

2. O Departamento de Auditoria e Contencioso da Segurança Social é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Inspector-Geral do Trabalho.

#### ARTIGO 14

##### (Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do plano de actividades e orçamento da IGT;
- b) Garantir a execução e assegurar a legalidade e eficiência na realização das despesas da IGT;
- c) Gerir os recursos financeiros, materiais e patrimoniais da IGT;
- d) Garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- e) Assegurar a aquisição e distribuição de bens patrimoniais e consumíveis, necessários ao bom funcionamento da IGT;
- f) Assegurar a implementação do Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- g) Assegurar o sistema de recepção, circulação e expedição da correspondência na IGT;
- h) Propor a concepção do arquivo electrónico da IGT;
- i) Garantir a remessa dos autos de notícia não pagos à cobrança coerciva;
- j) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Inspector-Geral do Trabalho.

#### ARTIGO 15

##### (Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Elaborar e gerir o Quadro de Pessoal;
- c) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos, de acordo com a política e planos do Governo;

- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP da IGT de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Implementar a política de formação e desenvolvimento de recursos humanos da IGT;
- f) Assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado em serviço na IGT;
- g) Monitorar as actividades das representações locais, nos assuntos relacionados com a gestão de recursos humanos;
- h) Elaborar propostas de criação de carreiras específicas e respectivos qualificadores profissionais;
- i) Coordenar as actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na função pública.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Inspector-Geral do Trabalho.

#### ARTIGO 16

##### (Repartição de Planificação e Estatística)

1. São funções de Repartição de Planificação e Estatística:
  - a) Coordenar o processo de Planificação e Cooperação da IGT;
  - b) Sistematizar as propostas de Plano Económico e Social e Programa de Actividades Anuais e Plurianuais da Inspecção Geral do Trabalho;
  - c) Dar tratamento aos relatórios mensais dos serviços locais, analisando as suas componentes jurídicas, económicas e sociais;
  - d) Elaborar os balanços da execução do programa de actividades da Inspecção-Geral do Trabalho;
  - e) Planificar e monitorar a implementação das acções de desenvolvimento institucional e organizacional;
  - f) Propor medidas de política e de normaçoão para o uso e desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação;
  - g) Gerir os recursos informáticos, compreendendo os sistemas físicos, os programas informáticos, a base de dados e as redes de comunicação entre os serviços centrais e os serviços locais, de forma a garantir a homogeneidade na realização das suas actividades e da exploração estatística;
  - h) Assegurar os suportes e recursos necessários ao estabelecimento e manutenção de linhas de conexão de dados relevantes para o exercício da função inspectiva que sejam acordados com outros departamentos e organismos da administração pública.

2. A Repartição de Planificação e Estatística é dirigida por um Chefe de Repartição Central, nomeado pelo Inspector-Geral do Trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### Colectivos

#### ARTIGO 17

##### (Colectivos)

Na IGT funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho de Direcção.

#### ARTIGO 18

##### (Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta convocado pelo Inspector-Geral do Trabalho, para a avaliação e coordenação da acção conjunta da IGT, a nível nacional nomeadamente:

- a) Apreciar os planos e programas de actividades da IGT;
- b) Fazer o balanço das actividades e da execução orçamental da IGT;
- c) Pronunciar-se sobre outras matérias de interesse da IGT e/ou submetidas pelo Ministro que superintende a área do Trabalho.

2. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:

- a) Inspector-Geral do Trabalho;
- b) Inspectores-Gerais Adjuntos do Trabalho;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Chefe de Repartição Central Autónoma;
- f) Delegados Provinciais da IGT;
- g) Chefes de Repartição Especial.

3. O Inspector-Geral do Trabalho, pode em função das matérias a tratar convidar outros técnicos e especialistas da IGT ou de outras organizações, instituições públicas ou privadas a participar no Conselho de Direcção.

4. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Ministro que superintende a área do trabalho.

#### ARTIGO 19

##### (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de apoio ao Inspector-Geral do Trabalho e tem por funções:

- a) Pronunciar-se sobre a planificação das actividades, dos instrumentos de gestão, da política de qualidade, da organização e análise do funcionamento da IGT, bem como da avaliação do impacto dos resultados obtidos pela acção inspectiva;
- b) Analisar assuntos de natureza técnica relacionados com a actividade da IGT, bem como emitir pareceres sobre os mesmos.

2. O Conselho de Direcção é convocado e presidido pelo Inspector-Geral e tem a seguinte composição:

- a) Inspector-Geral;
- b) Inspectores-Gerais Adjuntos;
- c) Directores dos Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Chefe de Repartição Central Autónoma.

3. Podem ser convidados a tomar parte nas sessões do Conselho de Direcção, em razão da matéria, outros quadros da IGT ou representantes de outras áreas e instituições que se mostrarem relevantes para a discussão dos assuntos em análise.

4. O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Inspector-Geral do Trabalho.

#### CAPÍTULO V

##### Representação Local da IGT

#### ARTIGO 20

##### (Delegações Provinciais da IGT)

1. As delegações provinciais da IGT são extensões locais que, no plano operacional, prosseguem as atribuições da IGT, nas respectivas áreas de jurisdição.

2. A delegação provincial é dirigida por um Delegado Provincial, nomeado pelo Ministro que superintende a área do Trabalho, sob proposta do Inspector-Geral do Trabalho.

3. A organização das Delegações Provinciais da IGT consta de Regulamento Interno.

#### ARTIGO 21

##### (Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial:

- a) Representar a IGT na respectiva área de jurisdição;
- b) Exercer as funções de chefia, organização e planificação do serviço, de acordo com a estratégia e as orientações superiores;
- c) Proceder à confirmação, não confirmação, desconfirmação e revisão dos autos de notícia, até 19 salários mínimos nacionais;
- d) Promover a colaboração com outras entidades que na respectiva área de jurisdição prossigam finalidades similares às da IGT;
- e) Importar, sempre que necessário, a comparência aos serviços da IGT de qualquer trabalhador ou entidade patronal e respectivas associações que possam dispor de informações úteis ao desenvolvimento da acção inspectiva;
- f) Assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais;
- g) Garantir a avaliação do desempenho dos funcionários a ele subordinados;
- h) Assegurar a organização e a actualização do ficheiro de empresas e demais instrumentos de trabalho;
- i) Elaborar e remeter ao Inspector-Geral, até ao dia 30 do mês a que respeita, o relatório mensal da actividade desenvolvida;
- j) Elaborar e remeter ao Inspector-Geral a proposta de plano de actividades a desenvolver no ano seguinte, como contributo para a elaboração do plano anual da IGT;
- k) Decidir, ao seu nível, sobre a aplicação das medidas de execução imediata que lhe forem presentes;
- l) Exercer o poder disciplinar sobre funcionários a ele subordinados.

#### ARTIGO 22

##### (Outras formas de representação local)

A organização da delegação distrital e da repartição especial de Inspeção do Trabalho consta do Regulamento Interno.

#### CAPÍTULO VI

##### Orçamento, receitas e despesas da IGT

#### ARTIGO 23

##### (Orçamento)

Para o exercício cabal das suas atribuições a IGT dispõe de orçamento próprio.

#### ARTIGO 24

##### (Receitas)

Constituem receitas da IGT:

- a) O Orçamento do Estado;
- b) O produto das multas aplicadas no âmbito dos processos de contração que lhe seja destinado, nos termos legais;
- c) As doações, heranças, legados, subvenções ou participações;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

#### ARTIGO 25

##### (Despesas)

Constituem despesas da IGT os encargos de funcionamento para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições finais

#### ARTIGO 26

##### (Regime do pessoal)

O pessoal da IGT rege-se pelo regime da função pública e por legislação específica aplicável à inspecção.

#### ARTIGO 27

##### (Quadro de pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho propor o quadro de pessoal da IGT, ao órgão competente, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

#### ARTIGO 28

##### (Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área do Trabalho aprovar o Regulamento Interno da IGT, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

#### Decreto n.º 12/2014

de 26 de Março

Havendo necessidade de estabelecer direitos e regalias dos membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, ao abrigo do disposto no artigo 17 do Estatuto da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, aprovado pela Lei n.º 33/2009, de 22 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Decreto estabelece os direitos e as regalias atribuídos ao Presidente, ao Vice-Presidente e aos Membros da Comissão Nacional de Direitos Humanos.

#### ARTIGO 2

##### (Âmbito)

Os direitos e as regalias estabelecidos ao abrigo do presente Decreto são exercidos pelos Membros da Comissão Nacional de Direitos Humanos, enquanto se mantiverem no exercício de funções.

#### ARTIGO 3

##### (Direitos e regalias do Presidente)

1. Constituem direitos e regalias do Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, os seguintes:

- a) Ser tratado com deferência que a função exige;
- b) Constar da lista de precedência do protocolo do Estado;
- c) Cartão de identificação oficial, aprovado pelo Conselho de Ministros;
- d) Livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- e) Vencimento;
- f) Subsídio para pagamento de despesas de representação;

g) Assistência médica e medicamentosa para si, cônjuge e filhos menores, prestada nas unidades sanitárias do serviço nacional de saúde, incluindo as clínicas especiais e abrange os regimes de internamento e ambulatório;

h) Viatura protocolar;

i) Viatura de afectação individual com opção de compra;

j) Passaporte diplomático para si, e cônjuge.

2. Os direitos e as regalias previstas nas alíneas e) e f) do número anterior são fixados por despacho do Ministro das Finanças.

3. Para o efeito do disposto na alínea g) do n.º 1, é descontado obrigatória e mensalmente ao Presidente, a percentagem de 1,5% a incidir sobre o vencimento.

#### ARTIGO 4

##### (Direitos e regalias do Vice-Presidente)

1. Constituem direitos e regalias do Vice-Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, os seguintes:

a) Ser tratado com deferência que a função exige;

b) Constar da lista de precedência do protocolo do Estado;

c) Cartão de identificação oficial, aprovado pelo Conselho de Ministros;

d) Livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;

e) Senha de presença;

f) Subsídio para pagamento de despesas com telefone;

g) Viatura de serviço;

h) Passaporte diplomático.

2. O valor da senha de presença e do subsídio para pagamento de despesas com telefone a que se referem as alíneas e) e f) do número anterior são determinados por despacho do Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 5

##### (Direitos e Regalias dos Membros da Comissão)

1. Os Membros da Comissão Nacional dos Direitos Humanos têm direito a:

a) Ser tratado com deferência que a função exige;

b) Constar da lista de precedência do protocolo do Estado;

c) Cartão de identificação oficial, aprovado pelo Conselho de Ministros;

d) Livre-trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;

e) Senhas de presença;

f) Subsídio para pagamento de despesas com telefone;

g) Passaporte de serviço.

2. O valor da Senha de presença a que se refere a alínea e) do número anterior é determinado por despacho do Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 6

##### (Subsídio para pagamento de despesas com telefone)

O subsídio previsto nas alíneas f) do n.º 1 do artigo 4 e f) do n.º 1 do artigo 5 é fixado em termos idênticos aos do grupo salarial 6, constante do Anexo III do Decreto n.º 54/2009, de 8 de Setembro.

#### ARTIGO 7

##### (Meios materiais e financeiros)

O Governo assegura os meios materiais e financeiros necessários ao funcionamento da Comissão Nacional de Direitos Humanos.

#### ARTIGO 8

##### (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

### Decreto n.º 13/2014

de 21 de Março

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, ao abrigo do disposto no artigo 8 da Lei n.º 33/2009, de 22 de Dezembro, que cria a Comissão Nacional dos Direitos Humanos, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Março de 2014.

Publique-se.

O primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

## Regulamento sobre os Mecanismos e Procedimentos de Funcionamento da Comissão Nacional dos Direitos Humanos

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos e procedimentos de funcionamento da Comissão Nacional de Direitos Humanos, abreviadamente designada por CNDH.

##### ARTIGO 2

##### (Natureza)

A CNDH é uma instituição de direito público, que se rege por princípios e normas estabelecidas pela Lei n.º 33/09, de 22 de Dezembro, que a cria e aprova o respectivo Estatuto e demais legislação que lhe seja aplicável.

##### ARTIGO 3

##### (Âmbito de Actuação)

1. As funções da CNDH são exercidas no âmbito das actividades da administração pública e privada, a todos os níveis.

2. As funções referidas no número anterior são igualmente exercidas no âmbito das autarquias locais, dos institutos públicos, das empresas públicas e concessionárias dos serviços públicos, das sociedades com capital maioritariamente público, dos serviços de exploração de bens do domínio público e das forças de defesa e segurança, nos casos de graves violações de direitos humanos.

## ARTIGO 4

**(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, estabelecem-se as seguintes definições:

- a) Admissibilidade do caso: situação que se verifica quando o conjunto de requisitos essenciais e necessários para que um caso seja apreciado pela Comissão;
- b) Autoridade: entidade com competência para decidir e regular sobre certos domínios ou agente que exerce esse poder;
- c) Inquérito *ex officio*: aquela que ocorre por iniciativa da Comissão, sobre a alegada violação dos direitos humanos de que tenha sido informada ou tome conhecimento por qualquer via admissível por lei;
- d) Partes: São os sujeitos processuais;
- e) Petição: é a forma processual pelo qual um sujeito faz chegar a Comissão qualquer diferendo relativo aos direitos humanos;
- f) Peticionário/requerente: todo aquele indivíduo que, sentindo-se lesado requer a Comissão para fazer valer os seus direitos;
- g) Regras de Processo: conjunto de disposições que disciplinam o procedimento observado pelos sujeitos com vista a satisfação da sua pretensão;
- h) Reclamação: impugnação de uma decisão perante o respectivo autor, visando a sua revogação ou alteração;
- i) Representante: a pessoa ou entidade que tem mandato para representar outra;
- j) Requerido: aquele contra quem a acção proposta pelo requerente;
- k) Queixoso: aquele que é ofendido e apresenta uma petição junto da Comissão.

## CAPÍTULO II

**Procedimentos de Funcionamento**

## ARTIGO 5

**(Apresentação de Petições)**

1. As petições dirigidas à CNDH são apresentadas individual ou colectivamente por cidadãos, por associações, por si ou através dos seus representantes, por escrito ou oralmente.
2. A petição deve ser datada e assinada pelo requerente ou seu representante e deve conter:
  - a) Identificação completa do requerente e outras informações relevantes;
  - b) A identificação completa do requerido e outras informações relevantes;
  - c) Apresentação clara dos factos, a data e o local dos acontecimentos;
  - d) Apresentação clara do direito que foi violado ou o abuso perpetrado pela autoridade;
  - e) Apresentação clara do pedido e das diligências que julgar necessárias;
  - f) Apresentação das provas testemunhais e ou documentais se as houver.
3. Sendo a petição apresentada oralmente, os dados constantes do n.º 2 deste artigo são colhidos pelo Secretariado da CNDH.
4. Na petição, deve, igualmente, constar a informação sobre a submissão ou não do caso em outra instituição nacional ou internacional, bem assim os resultados advindos.
5. A petição deve ser entregue em três cópias iguais.
6. O requerente deve informar a CNDH de qualquer alteração de endereço ou dados relevantes de contacto.

## ARTIGO 6

**(Petição anónima)**

1. A petição apresentada sob anonimato não é objecto de apreciação pela CNDH.
2. No caso de a petição ser apresentada nos termos do número anterior, a CNDH pode decidir pela sua apreciação, havendo razões ponderosas.

## ARTIGO 7

**(Língua de trabalho)**

1. A petição deve ser feita na língua oficial.
2. Nos casos em que não seja possível apresentar-se a petição na língua oficial, ela pode ser feita na língua do peticionário, devendo ser posteriormente traduzida para a língua oficial.
3. As regras e procedimentos da CNDH podem ser traduzidos para as línguas nacionais.

## ARTIGO 8

**(Termos da petição)**

1. A petição é formulada com uso de termos e expressões que evidenciem respeito e consideração para com as partes e instituições.
2. A petição não deve conter termos ultrajantes ou insultuosos ao queixado ou requerido, nem ao Estado ou outra entidade pública.

## ARTIGO 9

**(Constituição de Advogado)**

Na apresentação da petição, não é obrigatória a constituição de advogado, assistente ou técnico jurídico.

## ARTIGO 10

**(Informação ao Peticionário)**

A CNDH comunica ao peticionário, cinco dias após a recepção da petição e informa-o sobre o número do processo bem como do livro de registo.

## ARTIGO 11

**(Condições de Admissibilidade das Petições)**

1. A CNDH verifica a admissibilidade das petições.
2. Não é admitido pela CNDH o caso que:
  - a) Constitua abuso de direito de petição;
  - b) Seja infundada a petição;
  - c) Esteja a correr em órgãos judiciais nacionais;
  - d) Tenha sido remetido em órgãos internacionais.

## ARTIGO 12

**(Audição do Peticionário)**

A CNDH pode solicitar uma audiência ao peticionário ou seu representante, nos seguintes casos em que:

- a) Pretenda verificar a admissibilidade do caso;
- b) Constata divergências, insanáveis entre a petição e os factos constatados no inquérito.

## ARTIGO 13

**(Abertura do Inquérito)**

Após a admissão do caso, este é registado no respectivo livro e atribuído um número que marca a abertura do inquérito.

## ARTIGO 14

**(Inquérito Ex officio)**

1. A CNDH pode agir oficiosamente, se considerar que violação grave ou sistemática dos direitos humanos.

2. A CNDH pode, igualmente, por iniciativa própria, realizar inquéritos sobre alegada violação dos direitos humanos quando receber informações relevantes que levem a concluir que ela está em curso ou na iminência de ocorrência.

## ARTIGO 15

**(Registo do Inquérito Ex officio)**

Quando a CNDH decidir levar a cabo uma ou mais investigações, por sua própria iniciativa, deve a decisão ser escrita, invocando as suas razões, servindo de fundamento para o efeito.

## ARTIGO 16

**(Envio de prova criminal)**

Quando a violação dos direitos humanos constitui matéria de âmbito criminal, a CNDH envia a prova indiciária recolhida à Procuradoria-Geral da República para os devidos efeitos legais.

## ARTIGO 17

**(Confidencialidade e Classificação dos Documentos)**

1. Na apresentação da petição, o peticionário deve indicar se prefere manter o seu nome no anonimato.

2. Todos os documentos e informações obtidas durante o inquérito de casos em que a discricção é requerida são registados como classificados.

3. Todos os documentos classificados são conservados em local seguro.

4. O acesso aos documentos e informações classificadas é exclusivamente reservado aos Membros da CNDH e aos investigadores directamente relacionados com o caso.

5. O acesso por outras pessoas ou entidades deve ser autorizado pelo Presidente da CNDH.

## ARTIGO 18

**(Informação ao Requerente da Admissibilidade do Caso)**

1. Quando o caso não for admissível à CNDH, esta informa ao requerente das razões da sua não-admissibilidade.

2. Havendo possibilidade, a Comissão recomenda ao requerente as medidas que podem tornar o caso admissível, quando observadas por si ou seu representante.

3. Sendo o caso admissível, a Comissão informa ao requerente sobre a sua admissibilidade.

## ARTIGO 19

**(Decisão sobre a não continuidade do caso)**

1. A Comissão pode decidir sobre a não continuidade do inquérito de um ou mais casos se:

- a) Estes não observarem os requisitos de admissibilidade;
- b) O requerente assim solicitar.

2. A solicitação do requerente só é aceite se a violação não for por um crime público ou semi-público.

3. A Comissão deve informar ao requerente da não continuidade do caso, assim como informar das razões invocadas para o efeito.

4. A Comissão informa ao requerente da possibilidade da reabertura do caso quando sejam sanados os vícios que levaram a não continuidade ou quando novos factos que justifiquem a sua reabertura sejam apresentados à Comissão.

## ARTIGO 20

**(Informação a Parte Acusada ou Requerida)**

1. A Comissão pode notificar a parte acusada ou requerida, dentro de prazo considerado razoável e convidá-la para que submeta, por escrito, as informações, observações e possíveis soluções sobre o caso.

2. A parte requerida pode ser solicitada para que submeta documentos ou informações específicas.

3. Se a parte requerida, recusar-se a responder, a CNDH continua com o inquérito do caso com base nas informações disponíveis e toma a sua decisão.

## ARTIGO 21

**(Outras Autoridades)**

1. Se durante o inquérito do caso apresentado junto a CNDH, surgir a necessidade de ser ouvida outra autoridade para além da parte acusada ou envolvida, é notificada pela CNDH a parte para que seja ouvida.

2. Havendo elementos factuais e objectivos, a CNDH pode igualmente qualificar a parte mencionada no n.º 1 como parte acusada.

## ARTIGO 22

**(Direito de Resposta a Contestação)**

1. A CNDH pode informar a parte queixosa da resposta do queixado e ser-lhe-á dada a oportunidade, dentro do prazo estipulado para o efeito.

2. Cabe a CNDH determinar o prazo para essa resposta.

3. Se a parte queixosa não quiser exercer o direito de resposta a contestação, a CNDH continua com o processo caso haja elementos para o efeito sem que, necessariamente, signifique que a falta de resposta seja a falta de interesse pelo caso.

## ARTIGO 23

**(Inquérito e Assistência Preferencial)**

1. Durante o inquérito, a CNDH pode a qualquer momento ouvir testemunhas arroladas.

2. A CNDH pode solicitar assistência da Procuradoria-Geral da República ou da Polícia de Investigação Criminal, quando necessário, bem como quando algum indivíduo ou testemunha se encontre numa situação de ameaça ou perigo.

## ARTIGO 24

**(Requisição de funcionário)**

1. Quando no decurso do inquérito se julgar pertinente ouvir um funcionário, este é requisitado, por meio de nota enviada ao seu superior hierárquico.

2. Havendo recusa por parte de qualquer funcionário público devidamente requisitado em ser ouvido pela Comissão, esta pode solicitar uma explicação escrita por parte do superior hierárquico do referido funcionário.

## ARTIGO 25

**(Acesso a informação)**

1. A qualquer momento, durante do inquérito dos casos, a Comissão pode solicitar que particulares ou autoridades públicas, governamentais ou não-governamentais cooperem providenciando informações e documentos, incluindo os classificados como confidenciais.

2. A decisão de recusa ao acesso às informações, são feitas por escrito, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos níveis imediatamente superiores.

## ARTIGO 26

**(Sigilo)**

1. A CNDH é obrigada a manter o sigilo e em segredo todas as informações solicitadas no decurso dos seus trabalhos.

2. A obrigação referida no número anterior é extensiva a todos que tiverem tomado conhecimento dessas informações, mesmo quando não façam parte da Comissão.

3. A violação do previsto no disposto no n.º 1 do presente artigo, faz o autor incorrer em responsabilidade civil e/ou criminal, nos termos da lei.

## ARTIGO 27

**(Visitas e Monitoria)**

1. A CNDH tem o direito de, a qualquer momento, visitar e monitorar os lugares onde pessoas estão sob privação de liberdade ou sob restrição de movimento, solicitando, para o efeito, a competente autorização.

2. A Comissão pode ouvir ou entrevistar em privado qualquer pessoa privada da liberdade, podendo, igualmente, fazer parte dos encontros ou audiências em que esses indivíduos estão envolvidos.

## ARTIGO 28

**(Dever de Cooperação)**

1. Todas as autoridades públicas e privadas tem o dever de colaborar, facultando o que for solicitado pela CNDH, salvas as restrições respeitantes ao interesse superior do Estado, as questões relativas a defesa e segurança e relações internacionais.

2. A Comissão, no âmbito das suas funções, pode convocar a administração pública ou entidades privadas para esclarecimentos e explicações.

3. Para efeito do disposto no número anterior, a audição tem lugar na sede da CNDH.

## ARTIGO 29

**(Assistência a Comissão)**

1. Durante do inquérito dos casos sob sua alçada, a CNDH pode ser assistida por quaisquer pessoas que se achar necessárias, reputadas como indispensáveis para a descoberta da verdade material.

2. Para efeito do disposto no número anterior podem assistir a CNDH o peticionário, o queixado, seus representantes, interpretes e peritos, todos, em princípio, de nacionalidade moçambicana.

## ARTIGO 30

**(Medidas provisórias e suspensão de decisões administrativas)**

1. Durante o inquérito, estando em curso ou em eminência a violação séria ou massiva dos direitos humanos, a CNDH pode recomendar que a parte queixada ou qualquer outra entidade

adopte medidas provisórias ou cautelares para a protecção dos direitos e liberdades do queixoso e das testemunhas.

2. Na situação referida no número anterior, pode igualmente a CNDH recomendar à parte queixada, a suspensão da execução de qualquer medida administrativa ou disciplinar, provando-se que da tal execução possam resultar prejuízos irreparáveis nos direitos do queixoso.

3. Cessa a aplicação da medida provisória adoptada, quando se conclui o inquérito ou até que a CNDH decida que ela já não faz sentido.

4. Compete à CNDH informar as partes interessadas da execução da medida provisória.

## ARTIGO 31

**(Bons Ofícios)**

1. A CNDH pode, em qualquer fase do inquérito, providenciar os seus bons ofícios para mediar ou reconciliar as partes para garantir a resolução do conflito sem mais violações de direitos humanos.

2. Havendo uma resolução amigável entre as partes, as obrigações de cada uma delas, o prazo do seu cumprimento e as circunstâncias relevantes para o caso são traduzidos num acordo escrito e assinado por todos os intervenientes.

3. Sendo assinado o acordo entre as partes, a Comissão dá o caso por encerrado.

## ARTIGO 32

**(Litigância de Má-Fé)**

Sempre que se comprovar que a queixa foi feita de má-fé, a Comissão deve reportar o facto ao Ministério Público para a instauração do competente procedimento criminal.

## ARTIGO 33

**(Relatório dos Casos)**

Havendo conclusão de qualquer caso, a Comissão elabora um relatório do qual constam, se necessário, recomendações.

## ARTIGO 34

**(Recomendações)**

1. A CNDH elabora recomendações e medidas a serem tomadas pela parte queixada ou por quem tem por obrigação reparar os danos, nos casos de se constatar ter havido violação de direitos fundamentais dos cidadãos.

2. Na situação referida no número anterior, a CNDH indica o prazo limite razoável para que as medidas sejam tomadas, podendo o mesmo prazo ser alargado, quando se justificar.

3. A CNDH pode recomendar que outras medidas possam ser tomadas contra qualquer indivíduo envolvido no caso violação de direitos humanos.

4. A Comissão pode recomendar que seja revista determinada legislação ou que seja adoptada nova legislação, com vista a garantir a compatibilidade do sistema legal interno com os princípios universais da protecção dos direitos humanos.

5. A Comissão deve informar ao queixoso das recomendações feitas ao queixado.

## ARTIGO 35

**(Monitoria e encerramento do caso)**

1. Feitas as recomendações pela CNDH e não sejam tomadas as medidas necessárias dentro dos prazos estipulados, ou se as autoridades não providenciarem alguma razão que justifique

a não tomada de medida, a CNDH informa esse facto por escrito ao Presidente da República e à Assembleia da República.

2. A CNDH pode fazer uma apresentação pública da situação descrita no número anterior, após informação prestada ao Presidente da República e à Assembleia da República.

3. O caso fica encerrado se a Comissão decidir que as medidas recomendadas foram cumpridas ou quando o período de monitoria considerar-se terminado.

#### ARTIGO 36

##### (Carácter Urgente e Especial)

Todos os casos tramitados pela Comissão e que se reportem a violação grave dos direitos humanos têm o carácter urgente e especial e devem ser tratados como tal pelas autoridades do direito público e privado que devem usar meios expeditos e céleres a sua reparação ou reposição.

#### ARTIGO 37

##### (Actividades de Promoção dos Direitos Humanos)

A Comissão adopta e executa actividades no âmbito de programas com vista a realizar o seu mandato de promoção dos direitos humanos, conforme dispõe o artigo 5 da Lei n.º 33/09, de 22 de Dezembro, e dos seus Estatutos.

#### ARTIGO 38

##### (Missões de Promoção)

1. A Comissão realiza missões de promoção dos direitos humanos a províncias, distritos, localidades e postos administrativos.

2. Todas as missões de promoção dos direitos humanos realizados pela Comissão serão levadas a cabo de acordo com termos de referência que devem ser previamente aprovados pela própria Comissão.

#### ARTIGO 39

##### (Outras Actividades de Promoção)

1. A CNDH, dentro das missões de promoção, pode realizar outras actividades paralelas, incluindo seminários, conferências, simpósios e visitas.

2. Essas actividades serão realizadas pela própria CNDH ou em colaboração com outros parceiros, sejam do direito público ou privado.

3. Sendo a CNDH convidada a participar em alguma actividade de promoção dos direitos humanos, o seu secretariado levará a cabo acções com vista a confirmar a acção a ser realizada e suas implicações.

4. Nos encontros ordinários da CNDH, cada Membro informa das actividades de promoção de direitos humanos que tenha participado ou pretende participar ou realizar.

#### ARTIGO 40

##### (Decisões em caso de emergência)

Em situações de emergência, estando em eminência a violação séria ou massiva dos direitos humanos ou quando estas estiverem em curso ou acabadas de acontecer, a Comissão reunirá para decidir sobre passos a seguir, incluindo a informação ao Presidente da República e à Assembleia da República.

#### ARTIGO 41

##### (Publicitação do Relatório dos Casos, das Missões e das Recomendações)

São públicos os relatórios dos casos assistidos pela Comissão, salvo aqueles que pela sua natureza, se considerarem confidenciais ou com informações relevantes dos particulares e das instituições envolvidas.

#### ARTIGO 42

##### (Relatórios Anuais e Especiais)

1. A Comissão reporta anualmente ao Presidente da República e à Assembleia da República, incluindo no relatório todas as informações requeridas pela lei n.º 33/09, de 22 de Dezembro.

2. Os relatórios devem ser submetidos ao Presidente da República e à Assembleia da República até 1 de Março de cada ano.

3. A Comissão pode encaminhar ao Presidente da República e a Assembleia da República, relatório especial sempre que achar importante.

### Decreto n.º 14/2014

#### de 26 de Março

Tornando-se necessário extinguir o campo de aterragem da Costa do Sol, por representar insegurança para as populações circunvizinhas, ao abrigo do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 6 do Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei de Terras, conjugado com o disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 22 da Lei de Terras, aprovada pela Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É extinto o aeródromo da Costa do Sol, como Zona de Protecção Parcial, identificado na tabela das coordenadas em anexo.

Art. 2. É atribuído o direito de uso e aproveitamento de terra a Empresa Aeroportos de Moçambique E.P, da área ocupada pelo antigo aeródromo.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Março de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

TABELA DE COORDENADAS		
Nr. do Ponto	X	Y
11	464946,69	7134906,97
12	464741,57	7134820,64
13	464735,37	7134722,59
14	464728,65	7134616,11
15	464571,03	7134622,48
16	464577,04	7134693,08
17	464215,31	7134676,12
18	464209,57	7134797,35
19	464113,60	7134793,15
20	464017,71	7134788,80

TABELA DE COORDENADAS		
Nr. do Ponto	X	Y
1	464011,71	7134949,18
2	464107,59	7134953,54
3	464591,17	7134975,43
4	464621,15	7135453,49
5	464780,48	7135443,81
6	464751,84	7134982,80
7	465004,27	7134994,46
8	465176,30	7135002,40
9	465184,18	7134840,01
10	465025,47	7134833,07

 <b>AEROPORTO DE MACAÉ</b> <small>Operado por: Infraero</small>	<b>AERÓDROMO DA COSTA DO SOL</b> <b>TABELAS DE COORDENADAS</b>	
	Número P: 02 Data: 02/2011	Número P: 02 Data: 02/2011

**Decreto n.º 15/2014**

de 26 de Março

Havendo necessidade de se proceder à alteração pontual do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Terrestres, aprovado pelo Decreto n.º 32/2011, de 12 de Agosto, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

## ARTIGO 1

Os artigos 2 e 15 do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Terrestres, aprovado pelo Decreto n.º 32/2011, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 2

**(Sede e Delegações)**

1. ....
2. O INATTER é representado territorialmente pelas Delegações Regionais Norte, Centro e Sul.

## ARTIGO 15

**(Composição e nomeação)**

1. A Direcção-Geral do INATTER é um órgão executivo composto por:
  - a) Direcção de Serviços de Inspeção, Fiscalização e Certificação;
  - b) Direcção de Serviços de Regulação Técnica e de Segurança;
  - c) Direcção de Serviços de Regulação Económica;
  - d) Direcção de Serviços Jurídicos e Contenciosos;
  - e) Direcção de Serviços de Administração e Finanças.
2. ....
3. ....
4. ....

## ARTIGO 2

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Março de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino Vaquina*.

**Resolução n.º 14/2014**

de 26 de Março

Havendo necessidade de revogar a Resolução n.º 74/2011, de 30 de Dezembro, que autorizava a negociação do contrato com a sociedade constituída pela ESSAR e CFM, para conceber, desenhar, financiar, construir, operar e devolver as Infra-estruturas do Terminal Portuário de carvão da Beira, na Província de Sofala, para o Estado, por não ter sido alcançado o objecto para o qual havia sido aprovada ao abrigo do n.º 3 do artigo 13 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros, determina:

Artigo 1. É revogada a Resolução n.º 74/2011, de 30 de Dezembro, que autorizava a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com a Sociedade Comercial a ser constituída pelas empresas CFM-EP e ESSAR, SA, para, em regime de concessão, executar, quer em terra quer no plano de água, os trabalhos de construção e manutenção de infra-

estruturas portuárias do Terminal Portuário de Carvão da Beira, na Província de Sofala, a ser efectuada pelo Governo da República de Moçambique na sua qualidade de Concedente Portuário.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

**Resolução n.º 15/2014**

de 26 de Março

Havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão a uma entidade privada, para construir, operar, gerir, manter e devolver o Terminal Portuário de Carvão da Beira, na Província de Sofala, ao abrigo do n.º 3 do artigo 13 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizada a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com a Sociedade Comercial a ser constituída pelas empresas CFM-EP e ESSAR, SA, para, em regime de concessão, executar, quer em terra, quer no plano de águas, os trabalhos de construção, operação, gestão, manutenção e devolução de infra-estruturas do Terminal Portuário de Carvão da Beira, na Província de Sofala, a ser efectuada pelo Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Concedente Portuário.

Art. 2. É autorizado o Ministro que superintende a área dos Transportes a constituir uma Equipa Técnica para negociar os termos da Concessão a ser estabelecida pelo Governo da República de Moçambique e a Sociedade Concessionária.

Art. 3. A Equipa Técnica será constituída por técnicos dos Ministérios dos Transportes e Comunicações, das Finanças, da Planificação e Desenvolvimento, da Justiça, das Obras Públicas e Habitação, Agricultura, Recursos Minerais, Administração Estatal, Energia e da Coordenação da Acção Ambiental e deverá apresentar proposta de Contrato de Concessão e o respectivo decreto, em conformidade com a legislação aplicável, versando sobre os seguintes aspectos:

- a) Período da Concessão;
- b) Objecto da Concessão das Infra-estruturas do Terminal Portuário de Carvão da Beira, na Província de Sofala;
- c) Natureza da Concessionária;
- d) Os direitos e obrigações das partes;
- e) As garantias e os seguros;
- f) As taxas da concessão, incluindo as rendas fixas e variáveis;
- g) O regime tarifário;
- h) O regime fiscal;
- i) A Cobrança de multas;
- j) O exercício dos poderes de autoridade portuária numa base em que se garanta a não discriminação de nenhum utilizador e de alocação de capacidade para carga, a serem exercidos pela Autoridade Concedente;
- k) Cumprimento dos regulamentos, previamente aprovados pelo competente órgão regulador;
- l) Segurança do Terminal Portuário de Carvão da Beira;

- m) Coordenação com as autoridades relevantes;
- n) A prestação de informações a Autoridade Concedente;
- o) Os privilégios próprios do exercício do serviço público portuário;
- p) A classificação da área do Terminal Portuário de Carvão da Beira;
- q) Outros aspectos que forem julgados pertinentes para a materialização da concessão.

Art. 4. Podem ser convidados a fazer parte da Equipa Técnica, outros técnicos de reconhecida capacidade, idoneidade e experiência na área dos portos e caminhos de ferro.

Art. 5. O Ministro dos Transportes e Comunicações deverá apresentar a proposta do Contrato de Concessão e respectivo decreto para a aprovação, até 180 dias contados a partir da data de aprovação desta Resolução.

Art. 6. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.